



Recurso Inominado nº. 0005559-89.2017.814.0061
Recorrente: Celpa – Centrais Elétricas do Pará S.A.
Recorrido: Josafá Souza Lima
Relator: Juiz Silvio Cesar dos Santos Maria

EMENTA: RECURSO INOMINADO. DESERÇÃO. PREPARO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, §1º, DA LEI 9.099/95 C/C ART. 132, §4º DO CC/2002. ENUNCIADO 80 DO FONAJE. RECURSO NÃO CONHECIDO ANTE A DESERÇÃO.

1. Preceitua o §1º do artigo 42 da Lei nº 9.009/95:

Art. 42. O recurso será interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da sentença, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 1º. O preparo será feito, independentemente de intimação, nas 48 (quarenta e oito) horas seguintes à interposição, sob pena de deserção. (destaque nosso).

2. Assim, o pagamento das custas processuais e recursais, bem como o prazo para juntada da comprovação do preparo deve ocorrer nas 48 (quarenta e oito) horas posteriores à interposição do recurso inominado, contando-se o prazo minuto a minuto (artigo 132, § 4º, do CC).

3. O recurso Inominado foi interposto (fls. 164), em 19/06/2018 às 17h58min, com a comprovação em parte do pagamento das custas processuais recursais. Assim, o recorrente teria às 48 horas seguintes para comprovar o preparo em sua integralidade. Deste modo, o prazo final se exauriu em 21.06.2018, todavia, a complementação do preparo recursal só foi feita em 05.09.2018 (fls. 211 e seguintes).

4. É cediço que, nos termos do artigo 132, §4º do Código Civil, os prazos processuais estabelecidos em hora, são contados de minuto a minuto, nesse sentido:

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PREPARO. INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 48 HORAS. CONTAGEM DE MINUTO A MINUTO. RECONHECIMENTO DA DESERÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. O PREPARO É PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO INOMINADO. O ART. 42, § 1º, DA LEI N. 9.099/95, DISPÕE QUE "O PREPARO SERÁ FEITO, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, NAS QUARENTA E OITO HORAS SEGUINTE À INTERPOSIÇÃO, SOB PENA DE DESERÇÃO". [...] O RECURSO FOI INTERPOSTO NO DIA 01/04/2013 (SEGUNDA-FEIRA) ÀS 14H:49MIN, CUJO PRAZO SE ESGOTARIA NO DIA 03/04/2013 (QUARTA-FEIRA). CONTUDO, OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO FORAM JUNTADOS APENAS ÀS 14H:54MIN DO DIA 03/04/2013 (QUARTA-FEIRA), CONFORME SE OBSERVA DA PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE F. 49 E F. 54. A COMPROVAÇÃO ULTRAPASSOU ÀS 48 (QUARENTA E OITO) HORAS PREVISTAS NA LEI, LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE A CONTAGEM DO PRAZO FIXADO POR HORA É FEITA MINUTO A MINUTO, CONFORME ART. 132, § 4º, DO CÓDIGO CIVIL. ANTE O EXPOSTO, NÃO CONHEÇO DO RECURSO. VENCIDA A PARTE RECORRENTE, DEVERÁ ARCAR COM CUSTAS PROCESSUAIS, [...] (TJ-DF - ACJ: 20120111725192 DF 0172519-89.2012.8.07.0001, Relator: HECTOR VALVERDE SANTANA, Data de Julgamento: 18/06/2013, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal). (destaque nosso).

5. Ressalto que esse é o entendimento firmado no Enunciado 80 do FONAJE: O recurso Inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/1995).

6. Assim, não havendo, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, a comprovação efetiva do recolhimento do preparo recursal, não resta alternativa senão a



deserção, a qual impede o conhecimento do presente recurso.

7. Posto isto, não conheço do presente recurso, posto que deserto. A súmula de julgamento servirá de Acórdão. Custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, pelo recorrente.

Belém (PA), 23 de julho de 2019 (Data do Julgamento).

Juiz SILVIO CESAR DOS SANTOS MARIA
RELATOR